

4 — Os membros dos órgãos dotados de poder deliberativo são criminal, civil e disciplinarmente responsáveis pelas infracções à lei cometidas no exercício das suas funções, salvo se fizerem exarar em acta a sua opposição às deliberações tomadas na respectiva reunião ou na primeira em que tomarem parte, caso não tenham estado presentes.

5 — São nulas e de nenhum efeito as deliberações tomadas por qualquer órgão, quando:

- a) Incidam sobre matéria estranha às suas atribuições e competências;
- b) As reuniões em que tiverem sido tomadas não hajam sido regularmente convocadas.

6 — São anuláveis as deliberações que:

- a) violem os princípios estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente nos artigos 14.º a 28.º;
- b) Estejam em opposição aos presentes Estatutos.

7 — Nenhuma reunião ordinária pode ter lugar em sábados, domingos, dias feriados ou férias académicas.

8 — As reuniões extraordinárias de qualquer órgão é aplicável o disposto para as reuniões ordinárias, com excepção da sua ocorrência em período de férias académicas.

9 — Todos os órgãos dispõem da faculdade de, através de regulamento próprio de funcionamento proceder à definição da sua organização e do seu funcionamento interno.

10 — Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos a ESAC rege-se pela Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, pelos Estatutos do IPC e demais legislação aplicável.

Artigo 49.º

Revisão dos Estatutos

1 — Os Estatutos podem ser revistos:

- a) Em reuniões ordinárias, no início de cada mandato da assembleia de representantes;
- b) Em qualquer momento, em reunião extraordinária convocada expressamente para o efeito e por proposta de qualquer órgão, departamento ou curso, ou ainda por um terço dos membros da assembleia de representantes em efectividade de funções.

Artigo 50.º

Cessaçãõ de funções dos actuais órgãos da ESAC

Os mandatos da comissão instaladora do conselho consultivo e do presidente do conselho científico da ESAC cessam com a tomada de posse dos novos eleitos.

Artigo 51.º

Quadros de pessoal

O quadro de pessoal previsto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, será criado por diploma específico, obedecendo o regime de transição ao disposto no Decreto-Lei n.º 96/88, de 21 de Março, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 297/89, de 4 de Setembro.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Despacho. — Homologo, nos termos do disposto no art. 36.º e da al. f) do art. 10.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Coimbra, homologados pelo Desp. Norm. 85/95, de 18-10, os Estatutos da Escola Superior de Educação, que são publicados em anexo ao presente despacho.

10-4-97. — O Presidente, *Carlos César Coelho Viana Ramos*.

Estatutos da Escola Superior de Educação

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Da natureza jurídica

1 — A Escola Superior de Educação de Coimbra, adiante designada por ESEC, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada

de autonomia científica, pedagógica, administrativa, financeira e estatutária, nos termos da lei, dos Estatutos do IPC e dos presentes Estatutos.

2 — A ESEC é uma unidade orgânica do Instituto Politécnico de Coimbra, adiante designado por IPC, globalmente orientada para a prossecução dos objectivos do ensino superior politécnico.

3 — A ESEC pode constituir ou participar noutras pessoas colectivas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, de natureza institucional ou associativa, sem carácter lucrativo.

Artigo 2.º

Dos fins da Escola

1 — A ESEC, enquanto estabelecimento do ensino superior, prossegue os seus fins, visando:

- a) A formação de profissionais com um elevado nível de preparação nos aspectos científico, técnico, artístico, humano e cultural;
- b) A formação de todos os seus membros nos aspectos científico, técnico, artístico, humano e cultural;
- c) A realização de actividades de pesquisa e de investigação nas suas diferentes áreas de especialização;
- d) A organização de projectos de actualização e reconversão profissional;
- e) A prestação de serviços à comunidade local, regional e nacional, nos seus domínios específicos de intervenção e numa perspectiva de valorização recíproca;
- f) O intercâmbio científico, técnico, cultural e artístico com instituições congéneres ou que visem objectivos semelhantes;
- g) A extensão cultural nos domínios da educação, da formação e das suas especialidades;
- h) A participação em projectos de cooperação nacional e internacional e a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua oficial portuguesa e os países europeus.

Artigo 3.º

Da democraticidade e participação

A ESEC, na concepção e prática dos mecanismos da sua administração e gestão, orienta-se por princípios de democraticidade, de modo a assegurar a todos os seus membros uma participação real na dinâmica da Escola, tendo em vista:

- a) Favorecer a livre expressão da pluralidade de ideias e opiniões;
- b) Garantir a liberdade de criação cultural, científica, artística e tecnológica;
- c) Assegurar as condições necessárias a uma atitude permanente de inovação científica e pedagógica;
- d) Promover uma estreita ligação entre as suas actividades e a comunidade em que se integra, visando, designadamente, a inserção dos seus diplomados na vida profissional;
- e) Estimular a participação de todos os seus membros nas actividades da Escola;
- f) Assegurar a maior transparência em todos os processos decisórios, administrativos, pedagógicos e científicos, através de uma adequada publicitação.

Artigo 4.º

Das atribuições e objectivos

1 — São atribuições da ESEC, nomeadamente:

- a) Realizar cursos conducentes à obtenção do grau de bacharel, do grau de licenciado, do diploma de estudos superiores especializados e de outros, nos termos da lei;
- b) Realizar cursos de actualização e reconversão profissional, creditáveis com certificados ou diplomas adequados, designadamente os previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Outubro;
- c) Assegurar a articulação entre a formação inicial e a formação contínua dos profissionais da educação, nos termos previstos no artigo 35.º da Lei de Bases do Sistema Educativo;
- d) Organizar ou cooperar em actividades de extensão educativa, cultural e técnica, incluindo a prestação de serviços à comunidade;
- e) Promover, orientar, realizar e avaliar actividades de investigação e de desenvolvimento experimental.

2 — Nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, a ESEC pode organizar e ou cooperar na organização de cursos de formação relacionados com os seus domínios de actividade, mesmo que não directamente enquadrados no sistema escolar.

3 — A ESEC, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, tem como objectivos específicos:

- a) A formação inicial;
- b) A formação recorrente e a actualização;
- c) A reconversão horizontal e vertical de técnicos;
- d) O apoio ao desenvolvimento regional;
- e) A investigação e o desenvolvimento.

4 — Para o exercício das suas atribuições, a ESEC pode estabelecer acordos, convénios e protocolos com instituições congéneres e organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais.

5 — No âmbito do estipulado pelo número anterior, a ESEC pode cooperar com outros estabelecimentos de ensino superior nacionais, estrangeiros ou internacionais, na realização de outros cursos conducentes à obtenção de graus não abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Dos graus e diplomas

1 — A ESEC desenvolve, no âmbito das suas atribuições e objectivos, e de acordo com a legislação em vigor, todo o processo conducente à concessão pelo IPC de:

- a) Graus e diplomas correspondentes a cursos que ministra;
- b) Equivalências e reconhecimentos de graus e diplomas correspondentes aos cursos que está autorizada a ministrar;
- c) Títulos honoríficos.

2 — A ESEC outorga certificados e diplomas referentes a outros cursos ou iniciativa no âmbito das suas actividades.

Artigo 6.º

Dos símbolos, insígnias e comemorações

A ESEC terá bandeira e outros símbolos próprios, de acordo com o disposto nos artigos 5.º e 47.º dos Estatutos do IPC.

Artigo 7.º

Da sede

A ESEC tem a sua sede na área da cidade de Coimbra e pode criar extensões, nomeadamente de ensino e de investigação, noutras localidades.

CAPÍTULO II

Estrutura interna

Artigo 8.º

Da composição e gestão

1 — A ESEC integra as seguintes componentes identificadas pelos objectivos que prosseguem e pelas funções que desempenham:

- a) Órgãos de gestão;
- b) Unidades orgânicas de carácter científico-pedagógico;
- c) Serviços.

2 — As unidades orgânicas de carácter científico-pedagógico e os serviços são coordenados pelos órgãos de gestão da ESEC, dos quais dependem.

3 — As unidades orgânicas de carácter científico-pedagógico têm vocação múltipla e orientam-se para actividades de ensino, investigação e prestação de serviços.

4 — Os serviços são estruturas permanentes da ESEC vocacionadas para o apoio técnico-administrativo às actividades da ESEC.

5 — O desenvolvimento organizacional da ESEC orienta-se pelo princípio da subordinação das estratégias e práticas administrativas a critérios de qualidade científico-pedagógica decorrentes dos fins e objectivos da Escola.

6 — Os professores e os técnicos superiores com formação adequada que exerçam cargos de gestão e coordenação usufruem das regalias previstas na lei.

Artigo 9.º

Dos regulamentos internos

1 — Compete aos órgãos de gestão, unidades orgânicas e serviços da ESEC elaborar os seus próprios regulamentos internos, com respeito pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável.

2 — Os regulamentos internos, com excepção do regulamento da assembleia de representantes, são homologados pelo conselho directivo.

3 — Com excepção dos regulamentos internos da assembleia de representantes e do conselho directivo, a homologação dos regulamentos internos dos demais órgãos e das unidades orgânicas de carácter científico-pedagógico carece de parecer favorável do conselho científico.

Artigo 10.º

Da designação dos órgãos de gestão

Os órgãos de gestão da ESEC são os seguintes:

- a) A assembleia de representantes;
- b) O conselho directivo;
- c) O conselho científico;
- d) O conselho pedagógico;
- e) O conselho administrativo;
- f) O conselho consultivo.

Artigo 11.º

Da designação das unidades orgânicas de carácter científico-pedagógico

São unidades estruturais e funcionais de carácter científico-pedagógico as seguintes:

- a) Os departamentos;
- b) As áreas científicas;
- c) Os centros.

Artigo 12.º

Da designação dos serviços

São serviços da ESEC os seguintes:

- a) O Secretário;
- b) Os Serviços Administrativos;
- c) Os Serviços Académicos;
- d) Os Serviços de Apoio Logístico.

CAPÍTULO III

Órgãos de gestão

SECÇÃO I

Assembleia de representantes

Artigo 13.º

Da composição, eleição e mandato da assembleia de representantes

1 — A assembleia de representantes é constituída por professores, outros docentes, estudantes e funcionários, respeitando-se a paridade entre docentes e estudantes, sendo a representação dos funcionários metade de qualquer das anteriores.

2 — A assembleia de representantes é composta por 50 membros: 20 docentes, 20 estudantes e 10 funcionários.

3 — Os representantes dos professores e outros docentes, funcionários e estudantes serão eleitos por corpos e por listas, com a aplicação do método de Hondt.

4 — A representação dos professores e outros docentes referida no número anterior deverá respeitar a proporcionalidade existente entre o número de professores e de assistentes em serviço na ESEC em regime de tempo integral.

5 — O processo eleitoral é accionado e concluído até, respectivamente, 60 dias e 30 dias antes de terminar o ano civil.

6 — A duração dos mandatos é de três anos, salvo no que diz respeito à representação do corpo de estudantes, que é dum ano.

Artigo 14.º

Das competências e funcionamento da assembleia de representantes

1 — Compete à assembleia de representantes:

- a) Eleger e destituir o conselho directivo, exigindo os actos de destituição a respectiva fundamentação e aprovação por dois terços dos membros efectivos da assembleia;
- b) Eleger os membros do conselho consultivo previstos no n.º 2 do artigo 22.º;
- c) Propor os elementos que representarão a ESEC no colégio eleitoral do IPC, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 26.º;

- d) Pronunciar-se sobre as individualidades do conselho consultivo previstas no n.º 3 do artigo 22.º;
- e) Propor a revisão dos estatutos da ESEC;
- f) Apreciar e aprovar o plano de actividades e o relatório anual, bem como formular propostas sobre a orientação e desenvolvimento da ESEC;
- g) Fiscalizar genericamente os actos do conselho directivo, com salvaguarda do exercício efectivo da competência própria deste.

2 — A assembleia de representantes é dirigida por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, cabendo obrigatoriamente a presidência a um professor.

3 — A assembleia de representantes elaborará um regulamento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

SECÇÃO II

Conselho directivo

Artigo 15.º

Da composição, eleição e mandato do conselho directivo

1 — O conselho directivo é constituído pelo presidente, dois vice-presidentes, um representante dos estudantes e um representante dos funcionários.

2 — O presidente e os vice-presidentes são eleitos de entre os professores ou equiparados a professores da ESEC que exerçam funções em regime de exclusividade.

3 — A eleição dos professores e do representante dos funcionários far-se-á trienalmente e a do representante dos estudantes será feita anualmente.

4 — O conselho directivo é eleito, em escrutínio secreto, pela assembleia de representantes.

5 — A eleição faz-se por listas e por corpos.

6 — O mandato do presidente do conselho directivo é de três anos, podendo ser renovado até ao máximo de dois mandatos consecutivos.

7 — Os membros do conselho directivo perdem o mandato nas seguintes situações:

- a) Renúncia expressa ao exercício das suas funções aceite pelo conselho;
- b) Falta às reuniões mais de três vezes consecutivas ou cinco alternadas, excepto se o conselho entender justificável o motivo apresentado;
- c) Impedimento permanente ou superior a seis meses apreciado pelo conselho;
- d) Condenação em processo disciplinar durante o período do mandato;
- e) Perda da qualidade em que foram eleitos.

8 — As vagas ocorridas no conselho directivo por força do disposto no número anterior serão preenchidas nos termos do n.º 4 do presente artigo.

9 — A perda de mandato do presidente do conselho directivo com fundamento em qualquer das alíneas previstas no n.º 7 do presente artigo obriga a novo processo eleitoral.

10 — Os membros eleitos ao abrigo dos n.ºs 8 e 9 deste artigo apenas completarão o mandato dos membros que substituíram.

Artigo 16.º

Das competências e funcionamento do conselho directivo

1 — Ao conselho directivo compete dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviços da ESEC, de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Promover o desenvolvimento das actividades científicas e pedagógicas da ESEC;
- b) Aprovar normas regulamentadoras do bom funcionamento da ESEC;
- c) Assegurar a realização dos programas de actividade da ESEC, fazer a sua apreciação no conselho geral do IPC sempre que solicitado e elaborar os respectivos relatórios de execução;
- d) Zelar pelo cumprimento dos presentes Estatutos e pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- e) Submeter ao presidente do IPC todas as questões que careçam de resolução superior;
- f) Preparar e propor à assembleia de representantes o plano anual de actividades da ESEC e o respectivo orçamento, assim como o relatório anual de execução;

- g) Submeter à apreciação dos outros órgãos da ESEC as matérias que exigem o seu parecer, zelando por uma boa articulação no exercício das competências dos mesmos;
- h) Assegurar a gestão dos meios humanos e materiais da Escola e das dotações que lhe forem atribuídas;
- i) Designar, sempre que necessário e depois de ouvidos os órgãos competentes, os responsáveis pelos diferentes serviços e centros da Escola;
- j) De acordo com as disposições legais, e ouvidos os órgãos competentes, propor alterações aos quadros de pessoal docente e não docente;
- k) Promover a viabilização das decisões e propostas apresentadas pelos órgãos competentes da ESEC.

2 — O presidente representa a ESEC em todos os actos públicos em que esta intervenha.

3 — Ao presidente cabe a condução das reuniões do conselho directivo e o exercício, em permanência, das funções deste, competindo-lhe o despacho normal do expediente e podendo decidir por si em casos de urgência, remetendo depois as decisões assim tomadas à ratificação do conselho. Nas deliberações do conselho o presidente terá voto de qualidade.

4 — O presidente do conselho directivo pode convocar, sem direito a voto, os presidentes dos conselhos pedagógicos e científico para assegurar a necessária ligação entre os respectivos órgãos, para além de outras pessoas que o conselho directivo entenda conveniente.

5 — O conselho directivo terá reuniões ordinárias quinzenais, excepto durante o período de férias, e extraordinárias sempre que tal for julgado necessário pelo presidente ou por qualquer dos outros elementos do conselho. Todos os membros do conselho serão avisados pessoalmente da realização e ordem de trabalhos das reuniões extraordinárias.

6 — As reuniões do conselho directivo serão secretariadas pelo secretário da ESEC, sem direito a voto, competindo-lhe elaborar e assinar as actas das reuniões, que serão também assinadas pelos membros presentes.

SECÇÃO III

Conselho científico

Artigo 17.º

Da composição e funcionamento do conselho científico

1 — Integram o conselho científico:

- a) O presidente do conselho directivo;
- b) Os professores em serviço na ESEC.

2 — Sob proposta do conselho directivo, aprovada por maioria de dois terços dos membros efectivos do conselho científico, podem ainda ser designados para integrar o conselho, por cooptação:

- a) Professores de outros estabelecimentos do ensino superior;
- b) Investigadores;
- c) Outras individualidades de reconhecida competência nos domínios científico-pedagógicos em que a ESEC desenvolve a sua actividade.

3 — Podem ser convidados a participar no conselho científico, sem direito a voto, outras individualidades cujas funções o justifiquem.

4 — O conselho científico funcionará em plenário, podendo também funcionar em comissões quando o número dos seus elementos ou o assunto em discussão o justifique.

5 — O conselho científico elaborará um regulamento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

6 — O conselho científico elege de entre os professores em serviço na Escola um presidente.

7 — O conselho científico elege ainda, sob proposta do presidente, um vice-presidente, cujo mandato coincide com o daquele e que o substituirá nas faltas e ou impedimentos.

8 — O mandato do presidente do conselho científico é de dois anos, podendo ser reeleito por mais um mandato consecutivo.

Artigo 18.º

Das competências do conselho científico

1 — Compete ao conselho científico:

- a) Exercer as competências que lhe são cometidas pelo Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico;
- b) Definir critérios de atribuição de serviço docente e aprovar a respectiva distribuição anual;

- c) Ouvir o conselho pedagógico, aprovar os regulamentos de frequência, avaliação, transição e precedências, no quadro da legislação em vigor;
- d) Decidir sobre equivalências e reconhecimento de graus, diplomas, cursos e componentes de cursos;
- e) Fazer propostas e emitir pareceres sobre a aquisição de equipamento científico e seu uso;
- f) Aprovar projectos de criação, extinção e reestruturação de cursos;
- g) Pronunciar-se sobre as individualidades do conselho consultivo, previstas no n.º 3 do artigo 22.º dos presentes Estatutos;
- h) Decidir sobre as áreas científicas em que se integram os docentes da ESEC, de acordo com os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 34.º deste regulamento;
- i) Fazer propostas e emitir pareceres em assuntos de natureza científico-pedagógica sobre acordos, convénios e protocolos de cooperação com outras instituições e, bem assim, pronunciar-se sobre a participação da ESEC noutras pessoas colectivas;
- j) Propor a contratação, renovação e rescisão dos contratos de pessoal docente e técnico adstrito às actividades de formação e de investigação científica;
- k) Deliberar acerca da nomeação definitiva dos professores, bem como pronunciar-se sobre a renovação dos contratos de assistentes e equiparados;
- l) Propor alterações ao quadro de pessoal docente;
- m) Propor a abertura de concurso de docentes e a composição do respectivo júri;
- n) Propor a organização de provas públicas e a composição dos respectivos júris;
- o) Pronunciar-se sobre pedidos de equiparação a bolseiro, bolsas de estudo e dispensas de serviço docente;
- p) Dar parecer sobre os regulamentos internos das unidades de carácter científico-pedagógico.

2 — Compete ainda ao conselho científico, ouvido o conselho consultivo:

- a) Elaborar as propostas de planos de estudo para cada curso a funcionar na ESEC e fixar os números máximos de matrículas anuais;
- b) Definir as linhas orientadoras das políticas a prosseguir pela ESEC nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade.

3 — Para efeitos de apreciação de relatórios, de contratações, renovações e rescisões de contratos de docentes, só terão direito a voto os docentes do conselho científico de categoria igual ou superior aos candidatos.

SECÇÃO IV

Conselho pedagógico

Artigo 19.º

Da composição, eleição e mandato do conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico é constituído por professores, assistentes e estudantes, em representação de todos os cursos da ESEC.

2 — Cada curso será representado por:

- a) Um professor;
- b) Um assistente;
- c) Dois estudantes.

3 — Se não puder ser aplicado o disposto no n.º 2 relativamente ao corpo docente, a representatividade do referido corpo será assegurada por elementos de qualquer das categorias.

4 — A eleição dos membros do conselho pedagógico é feita por curso, por listas e por corpos.

5 — Se não puder ser aplicado o disposto no n.º 4 do presente artigo, a eleição dos membros do conselho pedagógico será nominal, por cursos e por corpos.

6 — O conselho pedagógico é presidido por um professor, eleito de entre os membros do conselho, competindo-lhe convocar, orientar as reuniões e assinar as actas.

7 — O presidente é eleito na primeira reunião de cada mandato, por período de dois anos, renovável até ao máximo de dois mandatos consecutivos.

8 — O mandato do conselho terá a duração de:

- a) Dois anos para os docentes;
- b) Um ano para os estudantes.

9 — Os membros do conselho pedagógico perdem o mandato nas seguintes condições:

- a) Renúncia expressa ao exercício das suas funções aceite pelo conselho;
- b) Falta às reuniões mais de três vezes consecutivas ou cinco alternadas, excepto se o conselho entender justificável o motivo apresentado;
- c) Impedimento permanente ou superior a seis meses apreciado pelo conselho;
- d) Condenação em processo disciplinar durante o período do mandato;
- e) Perda da qualidade em que foram eleitos.

10 — As vagas que ocorrerem no conselho pedagógico por perda de mandato serão preenchidas pelos elementos que figurarem seguidamente na respectiva lista e segundo a ordem indicada.

11 — Se não puder ser aplicado o disposto no número anterior, e quando um curso não estiver representado por mais de metade dos seus representantes, proceder-se-á à eleição dos membros em falta, de acordo com o disposto no presente artigo.

12 — Os novos membros eleitos nos termos do número anterior apenas completarão o mandato daqueles que substituíram.

Artigo 20.º

Das competências e funcionamento do conselho pedagógico

1 — Compete ao conselho pedagógico:

- a) Fazer propostas e dar parecer sobre a orientação pedagógica e métodos de ensino;
- b) Propor a aquisição de material didáctico e bibliográfico e dar pareceres, sempre que solicitado, sobre propostas relativas a estas matérias;
- c) Organizar, em colaboração com os restantes órgãos, congressos, jornadas, conferências, seminários e outras actividades de interesse científico-pedagógico;
- d) Fazer propostas para otimizar a utilização dos diferentes centros da ESEC;
- e) Dar parecer sobre regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências;
- f) Promover acções de formação pedagógica;
- g) Coordenar a avaliação do desempenho pedagógico dos docentes;
- h) Promover a realização de novas experiências pedagógicas e propor acções tendentes à melhoria do ensino;
- i) Dar parecer sobre o calendário escolar, horários de aulas e mapas das provas de avaliação;
- j) Pronunciar-se sobre as individualidades do conselho consultivo previstas no n.º 3 do artigo 22.º;
- k) Promover actividades que viabilizem a articulação interdisciplinar.

2 — O conselho pedagógico poderá funcionar em plenário ou em comissões.

3 — O conselho pedagógico elaborará um regulamento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

SECÇÃO V

Conselho administrativo

Artigo 21.º

Das competências, composição e funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão de gestão administrativa da ESEC.

2 — Integram o conselho administrativo:

- a) O presidente do conselho directivo, que preside;
- b) Um vice-presidente do conselho directivo;
- c) O secretário ou, na sua falta, o funcionário responsável pela área financeira.

3 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Orientar a preparação dos projectos de orçamento a incluir no Orçamento do Estado e o orçamento privativo, de acordo com as disposições legais aplicáveis, ouvidos os restantes órgãos competentes, e acompanhar a sua execução financeira;
- b) Requisitar à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias das dotações inscritas no Orçamento do Estado a favor da ESEC;

- c) Propor eventuais transferências, reforços e anulações de verbas incluídas nos orçamentos da ESEC;
- d) Promover a arrecadação de receitas próprias da ESEC;
- e) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- f) Promover a elaboração das contas de gerência e remetê-las ao IPC;
- g) Proceder periodicamente à verificação dos fundos em cofre e fiscalizar a escrituração da contabilidade e da tesouraria;
- h) Administrar os bens e velar pela conservação e conveniente aproveitamento dos bens móveis e imóveis afectos à Escola;
- i) Promover a organização e permanente actualização do inventário e cadastro dos bens;
- j) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimento de material e tudo o mais indispensável ao normal funcionamento da Escola, até aos limites estabelecidos por lei para os órgãos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- k) Verificar a regularidade formal das despesas e autorizar o seu pagamento;
- l) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto no âmbito das suas competências.

SECÇÃO VI

Conselho consultivo

Artigo 22.º

Da composição e mandato do conselho consultivo

1 — São membros, por inerência, do conselho consultivo:

- a) O presidente do conselho directivo, que preside;
- b) O presidente do conselho científico;
- c) O presidente do conselho pedagógico;
- d) O presidente da assembleia de representantes;
- e) O presidente da Associação de Estudantes;
- f) O secretário.

2 — Fazem ainda parte do conselho consultivo dois docentes, dois estudantes e dois funcionários, eleitos em assembleia de representantes pelos respectivos pares.

3 — Ouvidos os conselhos científico e pedagógico, a assembleia de representantes e a Associação de Estudantes, o conselho directivo designará para integrar o conselho consultivo outras individualidades de reconhecida competência, em representação das organizações profissionais, empresariais e outras, de âmbito regional, relacionadas com a actividade da ESEC, em número nunca superior a metade do conjunto dos restantes membros do conselho.

4 — O mandato dos membros eleitos e dos designados nos termos do número anterior será de três anos, com excepção do dos estudantes, que será de um ano.

Artigo 23.º

Das competências e funcionamento do conselho consultivo

1 — Compete ao conselho consultivo emitir parecer sobre:

- a) Os planos anuais de actividade da ESEC a que se refere a alínea f) do artigo 16.º;
- b) As propostas de planos de estudo para cada curso a funcionar na ESEC e o número máximo de matrículas anuais;
- c) As linhas orientadoras das políticas a prosseguir pela ESEC nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade.

2 — Compete ainda ao conselho consultivo fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a ESEC e as autarquias, as organizações profissionais, empresariais, culturais e outras de âmbito regional relacionadas com as suas actividades.

3 — Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre a participação da Escola na criação de estruturas às quais se poderão associar entidades individuais ou colectivas estranhas à Escola.

4 — O conselho consultivo elaborará um regulamento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

SECÇÃO VII

Representantes da ESEC nos órgãos de gestão do IPC

Artigo 24.º

No conselho geral do IPC

1 — Os representantes dos docentes, dos alunos e dos funcionários não docentes são eleitos por lista e por corpo, pelo método de

Hondt, nos termos das alíneas e), f) e g) do n.º 1 e a) e b) do n.º 3 do artigo 16.º dos Estatutos do IPC.

2 — Os representantes da comunidade e das actividades e sectores profissionais são indicados pelo conselho directivo, sob proposta da assembleia de representantes, nos termos da alínea h) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 16.º dos Estatutos do IPC.

Artigo 25.º

No conselho de gestão do IPC

O representante da ESEC no conselho de gestão do IPC é o presidente do conselho directivo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos do IPC.

Artigo 26.º

No colégio eleitoral do IPC

1 — Os representantes dos docentes, dos alunos e dos funcionários não docentes são eleitos por lista e por corpo, pelo método de Hondt, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 9.º dos Estatutos do IPC.

2 — Os representantes da comunidade e das actividades e sectores profissionais são indicados pelo conselho directivo, sob proposta da assembleia de representantes, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 9.º dos Estatutos do IPC.

CAPÍTULO IV

Unidades orgânicas de carácter científico-pedagógico

SECÇÃO I

Departamento

Artigo 27.º

Da definição e natureza dos departamentos

1 — Os departamentos são unidades orgânicas, definidas em conformidade com as atribuições, fins e objectivos da ESEC nos domínios do ensino, da formação, da investigação, da prestação de serviços à comunidade e da colaboração com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

2 — Os departamentos são órgãos de coordenação, supervisão e planificação especializados, que disporão de competências próprias, delegadas pelo conselho directivo e pelo conselho científico em função dos regulamentos internos e planos de actividades devidamente aprovados pelos órgãos de gestão da ESEC.

3 — Os departamentos são criados pelo conselho directivo, sob proposta do conselho científico.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os departamentos a criar após a aprovação dos presentes estatutos são os seguintes:

- a) Departamento de Formação Inicial;
- b) Departamento de Formação Permanente e Pós-Graduada;
- c) Departamento de Investigação e de Relações com o Exterior.

Artigo 28.º

Da composição dos departamentos

1 — Cada departamento é constituído por todos os professores e assistentes cuja actividade se desenvolva no âmbito dos objectivos e das funções atribuídas ao departamento, de acordo com os princípios gerais orientadores das actividades da ESEC ou de acordo com os planos de actividades do departamento.

2 — Cada departamento pode ainda integrar outros membros, de acordo com as funções estipuladas no Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico ou de acordo com as necessidades decorrentes da execução dos planos de actividades dos departamentos, nomeadamente membros vinculados à carreira técnica superior.

3 — Os departamentos organizam-se em conselhos de departamento, constituídos pelos representantes dos docentes que o integram, os quais farão eleger de entre si um director de departamento.

4 — Cada conselho de departamento, no início do seu mandato, deverá apresentar um plano de actividades, no qual se especificarem as linhas de orientação e as acções a desenvolver pelo departamento.

5 — Para a prossecução dos seus fins específicos, os departamentos, nos termos do regulamento interno do conselho científico da ESEC, são dotados de autonomia científica.

6 — Em função dos planos de actividades do departamento, aprovados pelo conselho científico da ESEC, os departamentos são dotados de verbas e de recursos próprios nos termos do regulamento interno do conselho directivo da ESEC.

7 — Os departamentos possuem um regulamento interno, a aprovar pelo plenário dos docentes e a ser homologado pelo conselho directivo, mediante parecer favorável do conselho científico e do conselho pedagógico.

SUBSECÇÃO I

Do Departamento de Formação Inicial

Artigo 29.º

Do conselho de departamento

1 — O conselho do Departamento de Formação Inicial é constituído pelos professores responsáveis de curso de cada um dos cursos de formação inicial da ESEC.

2 — O conselho de departamento tem responsabilidades de coordenação, supervisão e planificação das actividades de formação inicial desenvolvidas pela ESEC decorrentes das competências que tiver recebido do conselho directivo e ou do conselho científico, em função dos regulamentos internos destes órgãos e dos planos de actividades do Departamento, quando devidamente aprovados pelos competentes órgãos de gestão da ESEC.

3 — O plano de actividades referido no número anterior é bienal ou trienal e deverá respeitar as linhas de orientação das actividades a desenvolver pela ESEC no domínio da formação inicial.

4 — Os membros do conselho do Departamento de Formação Inicial farão eleger um director de departamento, para um mandato bienal ou trienal.

5 — As competências do director de departamento serão as que vierem a ser especificadas pelo regulamento do conselho de departamento, depois de aprovado pelos conselhos científico e directivo da ESEC.

6 — Sempre que se justifique, o conselho de departamento poderá convocar o plenário dos docentes que o integram ou uma secção do referido plenário.

Artigo 30.º

Do professor responsável de curso

1 — No início de cada biénio ou triénio, o conjunto dos docentes de cada curso de formação inicial fará eleger um dos professores do curso para desempenhar as funções de responsável do curso.

2 — Para o desempenho das funções de responsável de curso são apenas elegíveis os professores em regime de tempo integral na ESEC.

3 — O mandato do professor responsável do curso é bienal ou trienal, em função do que vier a ser especificado no regulamento interno do conselho do departamento, podendo ser renovado.

4 — São competências do professor responsável do curso:

- Convocar os restantes professores e docentes do curso para estudar os problemas do curso e respectivas propostas de resolução;
- Apresentar ao conselho do Departamento de Formação Inicial proposta de resolução dos problemas do curso, bem como iniciativas e projectos relativos ao mesmo;
- Promover a articulação vertical e a interdisciplinaridade entre as diversas unidades de formação do curso e entre o conjunto destas e o projecto de prática pedagógica ou de estágio, formulando propostas a ser enviadas ulteriormente ao conselho de departamento;
- Propor ao conselho pedagógico processos de organização curricular para os alunos envolvidos em programas internacionais;
- Promover a aproximação dos alunos à realidade profissional ulterior, bem como as relações destes com associações, organizações e instituições da comunidade;
- O professor responsável do curso poderá ainda vir a possuir outras competências que lhe sejam delegadas pelo conselho de departamento ou por outros órgãos de gestão e unidades orgânicas da ESEC.

SUBSECÇÃO II

Do Departamento de Formação Permanente e Pós-Graduada

Artigo 31.º

Do conselho de departamento

1 — O conselho do Departamento de Formação Permanente e Pós-Graduada é constituído pelos professores responsáveis de cada um dos cursos de formação permanente e pelos professores responsáveis de cada um dos cursos de formação pós-graduada da ESEC.

2 — O conselho de departamento tem responsabilidades de coordenação, supervisão e planificação das actividades de formação permanente e de formação pós-graduada desenvolvidas pela ESEC decorrentes das competências que tiver recebido do conselho directivo

e ou do conselho científico, em função dos regulamentos internos destes órgãos e dos planos de actividades do Departamento, quando devidamente aprovados pelos competentes órgãos de gestão da ESEC.

3 — O plano de actividades referido no número anterior é bienal ou trienal e deverá respeitar as linhas de orientação das actividades a desenvolver pela ESEC no domínio da formação permanente e da formação pós-graduada.

4 — Os membros do conselho do Departamento de Formação Permanente e Pós-Graduada farão eleger um director de departamento, para um mandato bienal ou trienal.

5 — As competências do director de departamento serão as que vierem a ser especificadas pelo regulamento do conselho de departamento, depois de aprovado pelos conselhos científico e directivo da ESEC.

6 — Sempre que se justifique, o conselho de departamento poderá convocar o plenário dos docentes que o integram ou uma secção do referido plenário.

Artigo 32.º

Dos professores responsáveis dos cursos de formação pós-graduada e dos cursos de formação permanente

1 — No início de cada biénio ou triénio, o conjunto dos docentes de cada curso de formação permanente e de formação pós-graduada fará eleger um dos professores do curso para desempenhar as funções de responsável do curso.

2 — Para o desempenho das funções de responsável de curso são apenas elegíveis os professores em regime de tempo integral na ESEC.

3 — O mandato do professor responsável do curso é bienal ou trienal, em função do que vier a ser especificado no regulamento interno do conselho do departamento, podendo ser renovado.

4 — São competências do professor responsável do curso:

- Convocar os restantes professores e docentes do curso para estudar os problemas do curso e respectivas propostas de resolução;
- Apresentar ao conselho do departamento ou a uma das suas secções propostas de resolução dos problemas do curso, bem como iniciativas e projectos relativos ao mesmo;
- Promover a articulação vertical e a interdisciplinaridade entre as diversas unidades de formação do curso, formulando propostas a ser enviadas ulteriormente ao conselho de departamento;
- O professor responsável do curso poderá ainda vir a possuir outras competências que lhe sejam delegadas pelo conselho de departamento ou por outros órgãos de gestão e unidades orgânicas da ESEC.

SUBSECÇÃO III

Do Departamento de Investigação e de Relações com o Exterior

Artigo 33.º

Do Departamento de Investigação e de Relações com o Exterior

1 — O Departamento de Investigação e de Relações com o Exterior integra todos os docentes da ESEC envolvidos no desenvolvimento de projectos de investigação ou de estabelecimento de relações com o exterior, nomeadamente aquelas que forem relativas ao desenvolvimento de projectos com associações ou instituições locais, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

2 — O Departamento poderá reunir em plenário ou em secções específicas.

3 — O plenário ou cada uma das suas secções deverá elaborar os respectivos regulamentos internos, a serem ulteriormente aprovados pelos órgãos de gestão competentes da ESEC.

SECÇÃO II

Áreas científicas

Artigo 34.º

Da natureza das áreas científicas

1 — As áreas científicas correspondem a áreas consolidadas do saber, definidas em conformidade com os fins prosseguidos pela ESEC e delimitadas em função de objectivos próprios de ensino, formação e investigação.

2 — As áreas científicas são criadas pelo conselho directivo, sob proposta do conselho científico.

3 — Todos os docentes da ESEC integram uma área científica.

4 — Cada área científica é constituída por todos os docentes com formação no respectivo domínio do saber e cuja actividade se desenvolva no âmbito dos objectivos que lhe são próprios, segundo as funções estabelecidas pelo Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Político.

5 — O coordenador de cada área científica é eleito bianualmente por todos os docentes nela integrados.

6 — Cada área científica pode ter a colaboração de docentes de outras áreas ou de outras instituições.

7 — Cada área científica pode integrar ainda monitores e pessoal técnico especializado para apoio às actividades que desenvolve.

Artigo 35.º

Das competências das áreas científicas

Compete a cada área científica, nos domínios que lhe são próprios e sem prejuízo da necessária e adequada coordenação com os departamentos e outras áreas científicas:

- a) Propor o desenvolvimento, produção e difusão do conhecimento, bem como a formação de professores, educadores e outros técnicos e profissionais com formação superior nos respectivos domínios do saber;
- b) Propor políticas a prosseguir no âmbito da formação, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade;
- c) Definir objectivos, conteúdos e metodologias para as disciplinas, seminários, oficinas e outras modalidades de formação da área, bem como propor a respectiva distribuição de serviço docente;
- d) Propor a contratação de docentes nos domínios que lhe são próprios, de acordo com as necessidades;
- e) Propor critérios de equivalência e reconhecimento de graus, diplomas, cursos e componentes de cursos, de acordo com a lei geral;
- f) Garantir, em colaboração com os Departamentos de Formação Inicial e de Formação Permanente e Pós-Graduada, a execução e avaliação das acções necessárias ao desenvolvimento e implementação dos cursos e de outras actividades e programas de formação em que intervém;
- g) Promover, em colaboração com o Departamento de Investigação e Relações com o Exterior, o desenvolvimento e avaliação de projectos de investigação nos respectivos domínios do saber e ainda de projectos integrados em colaboração com outros domínios;
- h) Garantir a iniciativa e a liberdade de investigação dos seus docentes, tendo em vista a progressão na carreira, o desenvolvimento do saber e a qualidade do ensino, bem como da prestação de serviços à comunidade no seu domínio científico;
- i) Dar parecer sobre pedidos de equiparação a bolseiro, bolsas de estudo e dispensa de serviço dos docentes que a integram;
- j) Propor, em coordenação com os departamentos, a aquisição de materiais que viabilizem o desenvolvimento e a implementação das actividades científico-pedagógicas da ESEC, no seu domínio do saber;
- l) Zelar pela conservação e manutenção dos bens e das respectivas instalações a ela afectos.

SECÇÃO III

Centros

Artigo 36.º

Da natureza dos centros

1 — Os centros são unidades orgânicas de apoio científico, pedagógico, técnico e de investigação, nos domínios de actuação que lhes são próprios.

2 — Os centros são criados pelo conselho directivo, sob proposta do conselho científico.

3 — Os centros da ESEC, sem prejuízo de outros que possam vir a ser criados, são os seguintes:

- a) Centro de Documentação e Informação;
- b) Centro de Informática;
- c) Centro de Meios Audiovisuais.

Artigo 37.º

Da composição dos centros

1 — Os centros podem integrar docentes e técnicos especializados com formação no domínio de actuação que lhes são próprios.

2 — Cada centro é coordenado por um professor ou por um técnico superior com formação adequada.

3 — O coordenador é designado pelo conselho directivo, sob proposta do conselho científico.

4 — Os centros dispõem de regulamentos internos, elaborados pelos seus coordenadores e homologados pelo conselho directivo.

Artigo 38.º

Da articulação entre os centros

1 — A articulação dos centros entre si e com outras unidades funcionais, órgãos e serviços da ESEC é assegurada por uma comissão dinamizadora composta pelos seus coordenadores, um representante de cada departamento, um representante do conselho pedagógico e um representante do conselho científico.

2 — A comissão a que se refere o número anterior assegura a orientação editorial do serviço de reprografia e edição a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 44.º

Artigo 39.º

Das competências dos centros

Compete a cada centro, nomeadamente:

- a) Garantir a prestação de serviços no âmbito das actividades de formação, ensino e investigação da ESEC;
- b) Assegurar a utilização dos respectivos recursos, de acordo com princípios técnico-científicos e pedagógicos;
- c) Promover o ensino, a formação, a investigação e a produção de materiais nos respectivos domínios de actuação;
- d) Propor a aquisição de materiais e equipamentos que viabilizem o desenvolvimento das actividades da ESEC no respectivo domínio de actuação;
- e) Assegurar a gestão dos recursos humanos e materiais postos à sua disposição, nomeadamente as dotações orçamentais que lhes forem atribuídas;
- f) Zelar pela conservação e manutenção das respectivas instalações;
- g) Propor a celebração de contratos com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, do seu domínio de acção.

CAPÍTULO V

Serviços

Artigo 40.º

Da natureza dos serviços

Os serviços são organizações permanentes vocacionadas para o apoio técnico administrativo às actividades da ESEC, sendo definidos em função da especificidade e necessidades organizativas e técnicas da Escola.

SECÇÃO I

Secretário

Artigo 41.º

Do secretário

Os serviços são orientados e coordenados pelo secretário da ESEC, nos termos definidos por lei, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Orientar e coordenar as actividades dos serviços administrativos, superintender no seu funcionamento e dirigir a execução de todo o serviço;
- b) Informar todos os processos que hajam de obter despacho superior;
- c) Assistir tecnicamente os órgãos de gestão da ESEC;
- d) Assegurar o registo e encaminhamento da correspondência;
- e) Assinar as certidões passadas pela secretaria, assim como os diplomas e cartas de curso;
- f) Assegurar a boa arrumação e conservação do arquivo da Escola;
- g) Recolher, sistematizar e divulgar legislação com interesse para a Escola;
- h) Corresponder-se com serviços e entidades públicas ou privadas no âmbito da sua competência;
- i) Outras funções que lhe sejam atribuídas pelo conselho directivo da ESEC;
- j) Integrar o conselho administrativo da ESEC;
- k) Elaborar estudos, informações e pareceres relativos à gestão da ESEC.

SECÇÃO II

Serviços Administrativos

Artigo 42.º

Composição

1 — Os Serviços Administrativos da ESEC exercem a sua acção nos domínios da gestão financeira, recursos humanos, expediente, arquivo e tesouraria.

2 — Os Serviços Administrativos da ESEC incluem secções nos seguintes domínios:

- a) Contabilidade;
- b) Tesouraria;
- c) Recursos Humanos;
- d) Expediente e Arquivo;
- e) Aprovisionamento;
- f) Património.

3 — O funcionamento dos Serviços Administrativos, bem como as competências a atribuir aos diferentes sectores, constará de um regulamento a aprovar pelo conselho directivo, sob proposta do secretário.

SECÇÃO III

Serviços Académicos

Artigo 43.º

Da natureza e composição

1 — Os Serviços Académicos exercem a sua actividade no domínio da vida escolar dos alunos da ESEC, assim como no âmbito da preparação dos processos que permitam a concessão de equivalências e reconhecimento de habilitações, nacionais ou estrangeiras, por parte do conselho científico.

2 — Os Serviços Académicos incluem:

- a) O Sector de Matrículas, Inscrições e Instrução de Processos;
- b) O Sector de Cadastro e Emissão de Certificados.

3 — O funcionamento dos Serviços Académicos, bem como as competências a atribuir aos diferentes sectores, constará de um regulamento a aprovar pelo conselho directivo, sob proposta do secretário.

SECÇÃO IV

Serviços de Apoio Logístico

Artigo 44.º

Dos Serviços de Apoio Logístico

1 — Os Serviços de Apoio Logístico exercem a sua actividade nas seguintes áreas:

- a) Secretariado do conselho directivo;
- b) Secretariado dos conselhos científico e pedagógico;
- c) Secretariado de projectos e relações públicas;
- d) Reprografia e edição;
- e) Manutenção e segurança.

2 — Os responsáveis por estes serviços serão nomeados pelo conselho directivo.

3 — O funcionamento dos Serviços de Apoio Logístico, bem como as competências a atribuir às diferentes áreas, constará de um regulamento a aprovar pelo conselho directivo, sob proposta do secretário.

CAPÍTULO VI

Gestão financeira

Artigo 45.º

Das receitas

Constituem receitas da ESEC:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) As verbas resultantes de programas específicos a que a ESEC se candidate, nacionais ou estrangeiras, designadamente os que decorrem no âmbito da União Europeia;
- c) Os rendimentos de bens que lhe estão afectos ou de que tenha a fruição;
- d) As verbas provenientes do pagamento de propinas, taxas, emolumentos e multas;
- e) O produto da venda de publicações e da prestação de serviços a entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- g) O juro de contas de depósito;
- h) Os saldos de contas de gerência de anos anteriores;
- i) O produto de empréstimos contraídos;
- j) Quaisquer outras receitas que legalmente possa arrecadar.

Artigo 46.º

Dos instrumentos de gestão

1 — A gestão da ESEC orienta-se por princípios objectivos de gestão, adoptando os seguintes instrumentos:

- a) Plano de actividades;
- b) Plano de desenvolvimento plurianual;
- c) Orçamentos decorrentes do Orçamento Geral do Estado;
- d) Orçamento privativo;
- e) Relatórios de actividades e financeiros.

2 — O plano de actividades é anual, devendo as actividades nele previstas fundamentar-se na orientação científica e pedagógica definida pelos órgãos próprios da ESEC.

3 — O plano de desenvolvimento plurianual será elaborado tendo em conta um período nunca inferior a três anos, podendo ser actualizado sempre que ocorram alterações no planeamento geral do ensino superior, na investigação científica e nas acções de extensão.

4 — O relatório de actividades é elaborado no final de cada ano económico, devendo fazer referências às orientações estratégicas e ao definido nos planos de actividades anual e plurianual e deve ter em anexo as contas do exercício anual.

Artigo 47.º

Da organização contabilística

1 — A ESEC organiza a sua contabilidade de modo a assegurar, no momento próprio:

- a) A apresentação de contas nos termos da lei;
- b) O conhecimento e o controlo permanente, por parte dos órgãos e instituições competentes, das existências de valores e das obrigações perante terceiros, tendo em vista a aferição da racionalidade e eficiência da gestão;
- c) A prova das despesas realizadas;
- d) A tomada de decisões, nomeadamente quanto à afectação de recursos.

2 — Os planos sectoriais de contabilidade adoptados pela ESEC devem observar os requisitos necessários à organização global das contas do Instituto Politécnico de Coimbra.

Artigo 48.º

Da divulgação dos relatórios

Aos relatórios de actividades de execução financeira será dada a adequada divulgação.

CAPÍTULO VII

Associação de estudantes

Artigo 49.º

Dos direitos

1 — A ESEC reconhece, estatutariamente, o direito dos seus estudantes a constituírem-se como associação de estudantes, autónoma relativamente aos órgãos de gestão da Escola e nos moldes que acordem com a estrutura associativa dos estudantes do Instituto Politécnico de Coimbra.

2 — Sem interferir nas competências que os estatutos por que se regem lhe consagra, a ESEC reconhece, estatutariamente, à sua associação de estudantes os seguintes direitos:

- a) Ser ouvida pelos respectivos órgãos de gestão da ESEC sobre os planos de estudo de formação inicial, de avaliação de conhecimentos, dos métodos de orientação pedagógica e, em geral, sobre todos os assuntos específicos da sua actividade escolar;
- b) Dispor de instalações próprias afectas à ESEC.

CAPÍTULO VIII

Processo eleitoral

Artigo 50.º

Do âmbito e aplicação

Os processos eleitorais para os órgãos eleitos da ESEC reger-se-ão pelo respectivo regulamento, sem prejuízo do disposto neste capítulo.

Artigo 51.º

Dos cadernos eleitorais

- 1 — O conselho directivo fará elaborar e publicar, até cinco dias úteis após a marcação da data de quaisquer eleições para os órgãos de gestão, os cadernos eleitorais de cada corpo a utilizar nessa eleição.
- 2 — Quaisquer reclamações sobre os cadernos eleitorais referidos no número anterior deverão ser apresentadas ao conselho directivo no prazo de três dias úteis após a sua publicação, cabendo-lhe julgá-las e mandar corrigir em conformidade no prazo de três dias úteis.

Artigo 52.º

Da marcação de eleições para os órgãos de gestão da ESEC

- 1 — Compete à mesa da assembleia de representantes a marcação das eleições para este órgão e para o conselho directivo.
- 2 — Compete ao presidente do conselho pedagógico a marcação das eleições para este órgão.
- 3 — O processo eleitoral para o conselho pedagógico deverá iniciar-se, pelo menos, 30 dias após o início das aulas e estar concluído antes das férias lectivas do Natal.
- 4 — As eleições para a assembleia de representantes e para o conselho directivo deverão ocorrer em Outubro ou Novembro.
- 5 — O anúncio da data de qualquer eleição para os órgãos de gestão da ESEC ou para eleição dos representantes da Escola nos órgãos de Instituto Politécnico de Coimbra será publicitado com uma antecedência mínima de 30 dias seguidos, devendo simultaneamente ser divulgadas as datas de apresentação, de reclamações e de divulgação pública de candidaturas, nunca podendo esta prolongar-se para além da antevéspera do acto eleitoral.

Artigo 53.º

Da eleição dos representantes no conselho geral do Instituto Politécnico de Coimbra

- 1 — Compete ao conselho directivo promover o processo eleitoral para a eleição dos representantes da ESEC no conselho geral do Instituto Politécnico de Coimbra, nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 e das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 16.º
- 2 — Compete ao conselho directivo promover o processo eleitoral para a eleição dos representantes da ESEC no colégio eleitoral do Instituto Politécnico de Coimbra, nos termos do artigo 9.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Coimbra.
- 3 — Para o efeito do previsto no número anterior, o conselho directivo deverá coordenar a sua actividade com o presidente do Instituto Politécnico de Coimbra.

Artigo 54.º

Das listas concorrentes

- 1 — As listas concorrentes a actos eleitorais para órgãos de gestão da ESEC deverão ser apresentadas, até 10 dias úteis antes da sua realização, ao presidente do respectivo órgão.
- 2 — As listas devem integrar candidatos efectivos e suplentes em número não inferior a metade dos efectivos, de modo a poderem, ser asseguradas eventuais substituições.
- 3 — As listas deverão ser subscritas por elementos que constituem o colégio eleitoral do corpo a que se referem, num mínimo de 2% dos elementos que constituem o colégio eleitoral do corpo de estudantes, sendo aquela percentagem de 10% para o corpo docente e o corpo dos funcionários não docentes.

Artigo 55.º

Da mesa eleitoral

- 1 — A mesa eleitoral será constituída por um presidente e ainda por um representante de cada corpo representado no respectivo órgão, preferencialmente de entre os elementos do respectivo caderno eleitoral que garantam uma posição de imparcialidade no desenvolvimento do processo eleitoral.
- 2 — Os membros a que se refere o número anterior serão nomeados pelo presidente do respectivo órgão.
- 3 — A mesa eleitoral iniciará funções no dia seguinte à entrega de candidaturas.
- 4 — Compete à mesa eleitoral:
- Verificar e deliberar sobre a legalidade das candidaturas;
 - Presidir no acto eleitoral;
 - Zelar pela verificação dos princípios da liberdade e da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas.

Artigo 56.º

Do acto eleitoral

- 1 — O voto é pessoal e secreto.
- 2 — É admitido o voto antecipado, nos termos dos regulamentos eleitorais.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 57.º

Do fim do regime de instalação

- 1 — O regime de instalação da ESEC cessa com a entrada em funcionamento do conselho directivo.
- 2 — As eleições para a primeira assembleia de representantes da ESEC devem realizar-se no prazo de 60 dias seguidos após a entrada em vigor dos presentes Estatutos.
- 3 — Cabe ao presidente da comissão instaladora conduzir o processo eleitoral para a constituição da primeira assembleia de representantes.
- 4 — No prazo de 30 dias seguidos após a constituição da primeira assembleia de representantes realizar-se-ão as eleições para o conselho directivo.
- 5 — O regulamento eleitoral será aprovado, por maioria simples, pela assembleia de representantes.
- 6 — Compete ao presidente da mesa da assembleia de representantes a realização das diligências necessárias à realização do acto eleitoral, para o que deverá ter a colaboração do presidente da comissão instaladora.
- 7 — O conselho directivo, no prazo de 60 dias após a sua tomada de posse, desencadeará todos os processos eleitorais dos restantes órgãos cuja constituição depende de eleições.

Artigo 58.º

Da revisão dos Estatutos

Os presentes Estatutos podem ser revistos:

- Ordinariamente, de quatro em quatro anos após a data da sua publicação ou da respectiva revisão;
- Extraordinariamente, em qualquer momento, por proposta de dois terços dos membros da assembleia de representantes.

Artigo 59.º

Dos quadros

Findo o regime de instalação, e aquando da aprovação dos respectivos quadros, proceder-se-á à integração do pessoal docente e não docente de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 60.º

Das normas subsidiárias

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes Estatutos aplicar-se-ão a Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, os Estatutos do Instituto Politécnico de Coimbra e demais legislação em vigor.

Artigo 61.º

Da entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Instituto Superior de Engenharia

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 19-3-97:

Mestre Victor José Dias de Almeida Magalhães — nomeado definitivamente professor-adjunto do quadro deste Instituto Superior, área científica de Engenharia Civil, a partir de 1-3-97. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

7-3-97. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Fresco Tavares de Pina*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Desp. IPL-17/97. — Em conformidade com o disposto no n.º 5 da Port. 527/86, de 17-9, sob proposta do conselho directivo da Escola Superior de Teatro e Cinema:

Determino:

1.º

Princípio genérico

Relativamente à opção pelas áreas do 2.º ano do curso de cinema, é estabelecido como princípio geral imperativo a necessidade de existência de equilíbrio numérico entre as inscrições nas várias áreas.